

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.361-B da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 1.361-B deve ser suprimida por aprofundar uma confusão conceitual relevante entre a propriedade fiduciária e a noção de patrimônio separado, promovendo indevida sobreposição de institutos jurídicos distintos, com prejuízos à coerência sistemática do Código Civil.

A propriedade fiduciária, tal como concebida no ordenamento brasileiro, é uma modalidade de titularidade resolúvel, funcionalizada à garantia de uma obrigação, e não um mecanismo de afetação patrimonial autônoma. Sua lógica jurídica repousa na transferência condicionada da propriedade, com regras próprias de constituição, exercício e extinção, já suficientemente disciplinadas pela legislação vigente e pela construção doutrinária e jurisprudencial consolidada.

Ao tratar a propriedade fiduciária como se estivesse inserida em um “patrimônio separado” e ao prever a restituição ou transmissão dos bens “existentes no patrimônio separado”, o dispositivo cria uma



categoria híbrida, que não se compatibiliza nem com o regime clássico da fidúcia, nem com os regimes legais de patrimônio de afetação expressamente previstos no ordenamento, os quais dependem de previsão legal específica, finalidade delimitada e regime próprio de responsabilidade.

Além disso, a previsão de reversão automática da propriedade plena ao fiduciante, ou de consolidação no patrimônio do fiduciário em caso de inadimplemento, já decorre diretamente da estrutura resolúvel da propriedade fiduciária, sendo desnecessária sua positivação em termos que podem induzir a interpretações equivocadas quanto à natureza do direito real envolvido e aos efeitos patrimoniais da inadimplência.

A introdução do dispositivo, portanto, não agrega segurança jurídica, mas amplia o risco de insegurança interpretativa, especialmente em matéria de insolvência, concurso de credores e delimitação da responsabilidade patrimonial do fiduciário, temas sensíveis que exigem técnica legislativa rigorosa e precisão conceitual.

Por essas razões, recomenda-se a supressão do art. 1.361-B para preservar a coerência dogmática do sistema, evitar a indevida assimilação da propriedade fiduciária a regimes de patrimônio separado e manter a estabilidade de um instituto amplamente utilizado na prática econômica e contratual.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2924539590>